Sexta-feira 23 de Março de 1923 — I Série — Número 61

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $08 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Edital do Govêrno Civil do distrito de Lisboa — Altera algumas disposições do edital dêste Govêrno Civil, de 22 de Maio de 1922, sôbre inspecção sanitária das toleradas e meretrizes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:733 — Eleva a 10 quilómetros a distância de 7 a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 8:535, que cria um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira — Altera as penalidades a aplicar nos delitos de contrabando de gado mencionados nesse decreto e ainda nos de simples transgressão do mesmo decreto.

Decreto n.º 8:734 — Permite às fábricas matriculadas a importação de trigos, em regime de *drawback*, para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos — Fixa as percentagens para efeitos da restituïção de direitos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:735 — Altera os estatutos da Associação da Fraternidade Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:736 — Transfere uma verba na tabela da distribuïção da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o ano económico de 1922-1923, a fim de satifazer despesas de telegramas.

Ministério do Trabalho:

Rectificação ao decreto n.º 8:711.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Govêrno Civil do distrito de Lisboa

O governador civil do distrito de Lisboa:

Usando da faculdade que lhe conferem os artigos 184.º, n.º 8.º, e 185.º do Código Administrativo, de 6 de Maio de 1878, em vigor, e atendendo a que se torna necessário alterar algumas disposições do edital dêste Govêrno Civil, de 22 de Maio de 1922, determina:

Artigo 1.º Para a inspecção sanitária das toleradas e meretrizes nos domicílios e na Repartição Sanitária da Polícia Administrativa, assim como para as visitas às casas das toleradas, haverá seis facultativos, nomeados pelo governador civil, com vencimento fixo anual de 240$, que poderá ser elevado a 1.440$, pago em duodécimos de 120$ mensais, quando a receita realizada o comporte.

Art. 2.º A qualquer mulher obrigada à inspecção sanitária poderá ser concedido alvará de licença pela Repartição Sanitária da Polícia Administrativa, para inspecção domiciliária, satistazendo adiantadamente a importância de 5$ cada mês.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário e êste edital entra em vigor três dias depois da publicação no *Diário do Govêrno*.

Lisboa, 20 de Março de 1923. — *Viriato Sertório dos Santos Lôbo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:733

Tendo-se reconhecido ser indispensável não só aumentar a zona de protecção económica a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro último, prejudicando o menos possível os interêsses dos povos fronteiriços, como agravar as penalidades a aplicar nos delitos de contrabando de gados a que o mesmo decreto alude: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 10 quilómetros a distância de 7 quilómetros a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922.

Art. 2.º As infracções ao preceituado no decreto a que se refere o artigo antecedente bem como os delitos de contrabando serão punidos:

a) Os delitos de contrabando em que haja apreensão de gado, com o perdimento dêste e multa de 1.500$ por cada cabeça de gado bovino, 500$ por cada cabeça de gado suíno e 200$ por cada cabeça de gado lanígero ou caprino;

b) Os delitos de contrabando, no caso de não ter havido apreensão de gado, com a multa indicada na alínea anterior para cada cabeça de gado, acrescida do valor do gado contrabandeado;

c) As simples transgressões com a multa de 6$ a 1.000$.

Art. 3.º Os processos pelos delitos e transgressões de que trata o decreto a que se refere o artigo 1.º serão instruídos e julgados nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação que o tenha modificado, sendo contudo as penas a aplicar as constantes ao presente decreto.

Art. 4.º As disposições do presente decreto alteram as dos artigos 1.º, 21.º e 24.º do citado decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro último, entram em vigor dez dias depois da publicação no *Diário do Govêrno* e revogam a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Go-

vêrno da República, 23 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa.*

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:734

Considerando ter-se reconhecido a necessidade de alterar as percentagens, para efeitos da restituïção de direitos, estabelecidas no decreto n.º 8:501, de 23 de Novembro de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade que me concede o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida às fábricas matriculadas, que o requeiram, a importação de trigos, em regime de *drawback*, para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos.

Art. 2.º Para os efeitos da restituïção de direitos ou saldo das contas das quantidades importadas, atender-se há a que por cada 100 quilogramas de trigo a produção é a seguinte:

Massas alimentícias	75	quilogramas
Bolachas e biscoitos	72	»

Art. 3.º Para haver direito ao benefício de que trata o presente decreto é indispensável que a exportação dos produtos mencionados no artigo 2.º se faça no prazo de seis meses a contar da data de importação da matéria prima.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 8:735

Tendo-se reconhecido ser justo, por motivo da carestia da vida, que os sócios beneméritos civis da Associação da Fraternidade Militar, que forem funcionários do Estado, gozem, como os sócios beneméritos militares, dos benefícios que lhes podem dar as cooperativas de consumo existentes nos núcleos a que pertencerem; e

Considerando ainda, pelo mesmo motivo, a necessidade de aumentar aos sócios efectivos da mesma Associação os subsídios por doença e os auxílios para enxoval e para luto, para o que deve ser também aumentada a sua cota e fazer-se a distribuïção das suas contribuïções pelos diversos fundos dos seus núcleos por uma forma mais consentânea com os fins a que elas são destinadas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que nos estatutos da mesma Associação, aprovados por decreto n.º 8:027, de 4 de Fevereiro de 1922, sejam feitas as substituïções que a seguir vão publicadas, que começarão a vigorar no dia 1 de Maio do corrente ano, com excepção da parte respeitante aos referidos sócios beneméritos civis, que entrará imediatamente em execução.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1923. — António José de Almeida — *Fernando Augusto Freiria.*

Alterações a que se refere o decreto n.º 8:735

No artigo 16.º é substituído «Sócios efectivos, $50» por «Sócios efectivos, 1$».

O artigo 50.º é substituído pelo seguinte, mas conservando o seu § único:

Art. 50.º As cooperativas de consumo e cantinas ùnicamente poderão ser utilizadas pelos oficiais sócios beneméritos, pelos sócios efectivos e pelos sócios temporários, e ainda pelos sócios beneméritos civis, que forem funcionários do Estado, emquanto os comandantes das unidades, em cujos quartéis estiverem estabelecidas as cooperativas, permitirem a sua entrada ou aos seus mandatários.

No n.º 2.º do artigo 64.º é substituído «60 por cento das contribuïções dos sócios efectivos e temporários» por «70 por cento das contribuïções dos sócios efectivos e 60 por cento das cotas dos sócios temporários».

No n.º 2.º do artigo 65.º é substituído «30 por cento dos sócios efectivos e temporários e pelos rendimentos diversos» por «20 por cento das contribuïções dos sócios efectivos e 30 por cento das cotas dos sócios temporários e pelos rendimentos diversos».

A tabela das contribuïções e subsídios é substituída pela seguinte:

Contribuições

Sócio benemérito, cota	$50
Sócio efectivo, cota	1$00
Sócio efectivo, jóia	5$00
Sócio temporário, cota	$05

Subsídios por doença

Primeiro período (15 dias)	$90
Segundo período (20 dias)	$75
Terceiro período (25 dias)	$50

Auxílio para enxoval

Por nascimento de filho	12$00

Auxílio para luto

Morte do sócio efectivo	45$00
Morte do sócio temporário	15$00
Morte de pessoa de família do sócio efectivo	15$00

Subsídios extraordinários

Morte do sócio efectivo	40$00 a 100$00
Morte do sócio temporário	20$00 a 40$00

Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1923. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:736

Usando da faculdade que ao Govêrno confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que, do artigo 33.º, capítulo 4.º, da tabela da distribuïção da «Despesa ordinária» do Ministério da Marinha, para o actual ano económico, se transfira para o artigo 32.º do mesmo capítulo 4.º a quantia de 10.000$, a fim de satisfazer até

fim do mesmo ano económico as despesas de telegramas.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Para os devidos efeitos se declara que, no decreto n.º 8:711, de 13 de Março de 1923, onde se lê: «decreto n.º 4:728, de 17 de Agosto de 1911», deve ler-se: «decreto n.º 4:728, de 12 de Agosto de 1918».

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, 20 de Março de 1923.— O Director Geral, interino, *Amor de Melo.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA